

A. I. Nº - 206987.0284/07-8
AUTUADO - PAN MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 26.09.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0176-05/08

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte, apesar de ter solicitado prorrogação para efetivação da exportação, não comprovou a saída das mercadorias para o exterior. Feito o cálculo para exclusão de notas fiscais de remessas para depósito neste Estado, incluídas por equívoco na apuração do débito. Mantido parcialmente o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2007, exige ICMS, totalizando o valor histórico de R\$5.751,87, acrescido da multa aplicada de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Constam da descrição da infração que o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para efetivação de exportação de blocos de granitos remetidos através da Nota Fiscal nº 1114 de 17/08/2006, cujo prazo para exportação venceu em 16/02/2007, sendo que o pedido de prorrogação foi protocolado em 28/02/2007, portanto, fora do prazo, contrariando o art. 591, inciso I, alínea "b" do RICMS-BA/96, combinado com o Convênio ICMS 113/96, Cláusula sexta, inciso I.

O autuado ingressa com defesa à fl. 15, na qual depois de descrever a infração faz a seguinte ponderação:

Afirma que depois de analisar o Auto de Infração verificou que o valor correto da Nota Fiscal nº 1114 é R\$25.144,22, e não R\$33.834,52, como considerara o autuante na apuração do débito, consoante cópia da aludida nota fiscal que colaciona aos autos, fl. 16.

Conclui o autuado requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O auditor designado para proceder à informação fiscal, inicialmente, observa que o Auto de Infração exige ICMS por falta de exportação no prazo estabelecido na legislação em vigor, referente às Notas Fiscais nºs 1114 – R\$25.144,22, 0525 – R\$1.534,50, 0526 – R\$3.933,50 e 0527 – R\$3.322,60.

Em seguida esclarece que conforme alegado pelo autuado a Nota Fiscal nº 1114 cujo valor é de R\$25.144,22 é a nota fiscal *mãe*, ou seja, refere-se à remessa para entrega futura e, as demais Notas Fiscais nºs 0525, 0526 e 0527 são as notas fiscais de remessa de produto, portanto, assevera que somente é devido o ICMS incidente sobre a Nota Fiscal nº 1114 no valor de R\$25.144,22, resultando no valor a pagar de R\$4.274,52.

Conclui o informante opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, passado o débito para R\$4.274,52.

Consta às fls. 19 a 21, que o autuado fora intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

O contribuinte ao apresentar sua peça de defesa não contestou a acusação fiscal, reclamou apenas do valor da Nota Fiscal nº 1114, cujo valor afirmou ser de R\$25.144,22, e não R\$33.834,52, como fora considerado pela fiscalização, fl. 15.

O informante fiscal, por seu turno afirmou que assiste razão ao autuado, vez que, foram consideradas na apuração do valor do débito exigido, os valores atinentes às Notas Fiscais nºs 0525, 0526 e 0527, indevidamente, pois, essas notas fiscais são de remessa de produtos. Ressaltou que a nota fiscal objeto da presente ação fiscal é a de nº 1114, cujo valor é R\$25.144,22, por se tratar da nota fiscal originária, ou seja, remessa para entrega futura. Concluiu que, por isso, o valor do imposto a ser exigido deve ser R\$4.272,52, e não R\$5.751,87.

Depois de examinar os elementos que compõem os autos, precipuamente as notas fiscais colacionadas às fls. 08 a 10, e o demonstrativo de débito constante da intimação, fl. 05, constato que, efetivamente, as Notas Fiscais nºs 0525, 0526 e 0527, são de remessa para depósito, CFOP 5501, e não devem compor a base de cálculo para apuração, haja vista, que a pretensa operação de exportação, não concretizada pelo autuado, era acobertada pela Nota Fiscal nº 1114.

Constato que a exportação de blocos de granitos que seria realizada pelo autuado, consoante discriminação contida no seu pedido de prorrogação de mais noventa dias, fl. 07, somente refere-se às mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 1114, ou seja, os blocos nºs 2193, 2196, 2198, 2205, 2206, 2210 e 2214. Portanto, facilmente se depreende a partir de simples análise de seu teor, que as Notas Fiscais nºs 0525, 0526 e 0527, fls. 09 a 11, referem-se à remessa para depósito, do estabelecimento autuado para a área portuária em Salvador, dos mesmos blocos de granitos discriminados na Nota Fiscal nº 1114. Em suma, a Nota Fiscal nº 1114 representa na operação de exportação, objeto do presente Auto de Infração, a nota fiscal denominada mãe, e as demais notas fiscais incluídas indevidamente na apuração da base de cálculo pelo autuante, demonstrada na intimação para recolhimento do ICMS, fl. 05, serviram, tão-somente, para a remessa dos blocos de granitos para o porto, por isso, devem ser excluídas da apuração da base de cálculo do imposto devido.

Por tudo o quanto exposto, e tendo em vista que o autuado não comprovou a efetiva exportação das mercadorias no prazo previsto na alínea “b”, inciso I, art. 591 do RICMS-BA/97, considero parcialmente caracterizada a infração tendo e vista a exclusão dos valores relativos às Notas Fiscais nºs 0525, 0526 e 0527, o débito inicialmente lançado pelo autuante deve ser reduzido de R\$5.751,87, para R\$4.274,51, bem como verifico que a tipificação da multa aplicada está em perfeita consonância com a inteligência da alínea “a” inciso II, art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0284/07-8, lavrado contra **PAN MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.274,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR